



*Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual*

1

Protocolo n. 201504475377

DECISÃO

Trata-se o caso vertente de ação de reintegração de posse aforada pelo ESTADO DE GOIÁS em face dos ATUAIS OCUPANTES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, pessoas indeterminadas apontadas no seio dos autos em epígrafe.

Alega o Autor ser o possuidor e/ou proprietário dos imóveis onde encontram-se abrigadas a Escola Estadual José Carlos de Almeida (matrículas nºs 600, 700 e 701, do CRI da 3ª Circunscrição); Colégio Estadual Lyceu de Goiânia (matrícula nº 72.161, do CRI da 4ª Circunscrição) e Colégio Estadual Robinho Martins de Azevedo (matrícula nº 53.526 do CRI da 2ª Circunscrição), todas situadas nesta Capital, cujos prédios teriam sido ocupados ilegalmente por professores e alunos da rede pública estadual.

Afirma que a ocupação irregular tem por objetivo protestar contra a decisão estatal de transferir a gestão das escolas públicas estaduais para as organizações sociais, por meio de celebração de ajuste de parceria, na forma de contrato de gestão.

Diante da relutância dos réus em desocupar os referidos imóveis, requer a concessão de medida liminar determinando a reintegração na posse das áreas invadidas.

A petição inicial encontra-se acompanhada dos documentos de fls. 17/63.

É, em síntese, o relatório do necessário neste momento inicial do processo

Decido.



Comarca de Goiânia *1ª Vara da Fazenda Pública Estadual*

2

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Estado de Goiás em face de pessoas indeterminadas que estão ocupando os prédios das escolas públicas descritas na inicial, objetivando a desocupação das áreas públicas indevidamente ocupadas.

No caso vertente, é questionável a adequação jurídica da ação ao objeto proposto porque da narrativa dos fatos não se depreende logicamente o pedido. A carência da ação é possivelmente o resultado deste processo. Explico.

Conforme ressaltado pelo próprio Autor na inicial, a ocupação dos prédios que abrigam as escolas públicas apontadas na inicial por parte de alunos e professores da rede estadual de ensino tem como objetivo protestar contra a decisão do Governo Estadual de transferir a gestão das escolas públicas estaduais para as organizações sociais.

A controvérsia narrada na exordial envolve o enfrentamento da decisão estatal de terceirizar a gestão das unidades escolares da rede básica de ensino estadual, sendo certo que a ocupação dos prédios das escolas não envolve simples questão possessória.

Ao que tudo indica, inclusive isso está narrado na própria petição inicial, os alunos e professores não têm intenção de privar o Estado de Goiás da posse dos imóveis públicos, mas trazer à tona a discussão acerca da transferência da gestão do ensino público para as organizações sociais.

Não cabe a este juízo a análise acerca do mérito da pauta dos protestantes, se a transferência da gestão para as OS's é ou não o caminho acertado, mas apenas a análise acerca da natureza jurídica acerca dos atos de ocupação.

A comunidade brasileira vive novos tempos democráticos. As manifestações de 2013 que se prolongaram até os dias atuais obriga o Poder Público (inclusive o Judiciário) ao reconhecimento da legitimidade dos movimentos sociais e de protesto, com sua pauta e voz.



Comarca de Goiânia 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

3

Querer transformar o movimento de ocupação das escolas em questão jurídica é, com absoluto respeito, uma forma incorreta de compreender a dimensão do problema. Discordo da forma como pontuada nos itens 9 e 10 da petição inicial na qual o autor questiona a falta de questionamento jurídico da implantação das OS's na Educação.

A judicialização é fato relevante e atualmente o Poder Judiciário tem sido protagonista dos maiores embates éticos da nação, mas não é a judicialização a única nem a principal forma de manifestação da sociedade.

Protestos pacíficos, passeatas e ocupações de prédios públicos também devem ser reconhecidos como meios de manifestação legítimos que devem levar ao diálogo e à interpretação de que todo o poder emana do povo e para ele deve ser exercido.

O TJSP recentemente apreciou a questão das ocupações das escolas e em linha do que aqui está sendo decidido, também equacionou o tema da ocupação como um movimento de protesto e não deferiu a reintegração de posse pretendida pelo Executivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegada invasão de prédios escolares. Pretensão à emissão de ordem liminar de reintegração de posse. Inadmissibilidade, por não se ver claramente presente a intenção de despojar o Estado da posse, mas, antes, atos de desobediência civil praticados no bojo de reestruturação do ensino oficial do Estado objetivando discussão da matéria. Antecipação de tutela recursal denegada, processando-se o recurso. (Relator(a): Coimbra Schmidt; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/11/2015; Data de registro: 01/12/2015)



Comarca de Goiânia 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

4

Além disso, há o problema da falta de efetividade da jurisdição, que deve ser sempre evitada, como reconhecido pelo MM. Juiz de Direito Luis Felipe Ferrari Bedendi nos autos do processo 1045195-07.2015.8.26.0053:

“Há, ainda, um outro problema: caso mantidas as ordens, há a chance de se tornarem inócuos os comandos jurisdicionais futuros. A cada dia, uma nova escola pode ser invadida; expede-se, na sequência, a reintegração de posse, é ela cumprida e o ciclo se repete, com a possibilidade, inclusive, de existir a reocupação de uma escola já liberada. Ora, de que adianta a jurisdição, nesse caso, se não estará a promover a solução do caso concreto, com a pacificação social? Permanecerá tratando um problema com comandos dissonantes aos necessários, até porque não há como se proteger, com policiais, o conjunto todo de escolas, evitando novas invasões.”

Soma-se a isso o fato de que há crianças e adolescentes entre os ocupantes e a ação policial, por mais controlada e técnica que seja, pode levar a danos físicos e psicológicos a estes pequenos brasileiros que estão em sua maioria, exercendo pela primeira vez seu direito de luta e voz, de forma pacífica.

Não merecem ser apenados com a violência estatal por tal ato de desobediência civil que visa apenas o estabelecimento de um diálogo com o Poder Público Executivo. Nesta aspecto possuem os artigos 18 e 18-A do ECA a lhes amparar:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



Comarca de Goiânia 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

5

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Não é demais lembrar que o direito de manifestação previsto na Constituição Federal não assegura nem legitima qualquer forma de violência ou deprecação de bens públicos.

Entretanto, não há notícia nos autos de que os manifestantes estejam utilizando de violência de modo a provocar danos patrimoniais ou impedir o Autor de exercer a posse pacífica sobre o bem, sendo de se salientar que estamos em período de férias escolares, não havendo possibilidade de prejuízo ao desenvolvimento regular das atividades escolares que somente retornarão no ano de 2016.

Desse modo, se vislumbra, à primeira vista, a impossibilidade jurídica do pedido posto que a ocupação das escolas não tem objetivo de retirar do Estado a posse de tais prédios públicos que abrigam as escolas públicas apontadas na exordial.

Ao que parece, e isso é o que consta dos autos até o presente momento, que trata-se de um movimento pacífico, organizado e com objetivo claro de abertura de um canal de diálogo, que não estaria impedindo o acesso aos prédios públicos como forma de protesto contra a implantação das OS's na gestão escolar.



Comarca de Goiânia
1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

6

Assim, não evidenciada a ocorrência de esbulho possessório pelos manifestantes, **na forma exigida pela lei**, não se mostra comportável, nesse momento, autorizar a concessão da medida liminar de reintegração de posse.

Ao teor do exposto, indefiro a medida liminar de reintegração de posse pleiteada e determino a expedição de mandado para citação das pessoas que estiverem ocupando os prédios da Escola Estadual José Carlos de Almeida, Colégio Estadual Lyceu de Goiânia e Colégio Estadual Robinho Martins de Azevedo, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por haver interesses difusos e potencial risco de dano a crianças e adolescentes, determino também a intimação do Ministério Público para que atue no caso como fiscal da lei.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 15 de dezembro de 2015.

EDUARDO TAVARES DOS REIS

Juiz de Direito